



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.083, DE 2023 **(Do Sr. Lindbergh Farias)**

Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para acrescentar à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e à área de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) os municípios situados nas mesorregiões Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O ART. 43, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, **DE 2023**
(Do Sr. Lindbergh Farias)

Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para acrescentar à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e à área de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) os municípios situados nas mesorregiões Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do



Prado, Machacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Mógica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Uaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis e Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itaguaçu e Itarana e, ainda, os Municípios de Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai, no Estado do Rio de Janeiro.

..... (NR)”

Art. 2º O inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I - os Governadores dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia,



Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro;
 (NR)”

Art. 3º O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro incluídas na área de atuação da Sudene;
 (NR)”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) tem desempenhado um papel essencial para alavancar o desenvolvimento na sua área de atuação, a qual inclui alguns municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo que apresentam características climáticas semelhantes às de grande parte da região Nordeste do País. Esses municípios também são beneficiados pelos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Embora o Estado do Rio de Janeiro esteja localizado no litoral do território brasileiro, ocorrem diferentes e contrastantes padrões climáticos em seu território. São encontradas áreas com clima de montanha, com temperaturas amenas e altos índices pluviométricos, assim como regiões de vales e baixadas secas e regiões litorâneas com excesso de chuvas. Por outro



lado, existem áreas com índices pluviométricos bastante baixos, como as regiões Norte e Noroeste do Estado.

O mais preocupante, no entanto, é que há indícios de que, nessas regiões mais secas, esteja ocorrendo um processo de diminuição do regime pluviométrico, com os consequentes desdobramentos negativos para as atividades que dependem desses recursos hídricos.

Para exemplificar, a região de Campos dos Goytacazes apresenta índice de aridez crescente e índice de umidade decrescente ao longo dos últimos anos, resultando um déficit hídrico em longo prazo, o que indica que a região pode estar passando por um processo de transição para um clima semiárido.

Os reveses climáticos têm criado situações cada vez mais críticas nos municípios relacionados nesta proposição. A estiagem no Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro já chegou a causar a morte de mais de 20 mil cabeças de gado, com prejuízos que superaram R\$ 70 milhões e levou as prefeituras de 14 municípios a decretarem situação de emergência. Em muitos municípios, o abastecimento de água para a população ficou comprometido, sendo necessário, ainda que de maneira precária e insuficiente, o uso de caminhões-pipa para atender essa necessidade básica.

A mesorregião do Norte Fluminense é composta pelos municípios de Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, Carapebus, Conceição de Macabu, Macaé e Quissamã. Já a mesorregião do Noroeste Fluminense é formada pelos municípios de Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Italva, Laje do Muriaé, Natividade, Porciúncula, Varre-Sai, Santo Antônio de Pádua, Aperibé, Cambuci, Itaocara, Miracema e São José de Ubá.

Esta proposição tem por objetivo permitir aos produtores e empresas situadas nesses municípios o acesso aos instrumentos indutores de desenvolvimento com que conta a Sudene, que têm permitido aos municípios atendidos acesso a incentivos fiscais e apoio creditício a baixo custo e com prazos maiores para a amortização, condições essas compatíveis com as severas limitações impostas pelo clima da área de atuação da Superintendência. Para isso, propõe-se modificar a Lei Complementar nº 125,



de 2007, onde estão listados os municípios incorporados à área de atuação da Sudene. Adicionalmente, é necessário alterar o art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, que define a área para efeito de aplicação dos recursos do FNE.

Com a certeza de que a proposição representa uma grande contribuição para estimular o desenvolvimento e superar as crescentes dificuldades do Norte e Noroeste fluminenses, conto com o apoio dos meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,
Deputado LINDBERGH FARIAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007 Art. 2º, 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2007-01-03;125
LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198909-27;7827
LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195102-10;1348
LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197507-07;6218
LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199807-15;9690

FIM DO DOCUMENTO